



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.000069/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.312 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITARIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/11/2006

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4

Conforme Súmula Carf nº4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE QUESITOS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o pedido de perícia para o qual não há indicação dos quesitos e perito. O julgador administrativo pode indeferir o pedido de produção de provas, como diligências e perícias, se julgá-las desnecessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.312 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16641.000069/2007-11

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (AI), que constituiu crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, por a empresa não ter informado em GFIP, a remuneração paga, devida ou creditada, aos contribuintes individuais a seu serviço.

Inconformada a recorrente apresentou impugnação, que no julgamento foi considerada improcedente e o crédito tributário mantido.

A empresa apresenta, então, recurso voluntário com as seguintes razões alegadas:

1. Afirma que o auto de infração lançado é inconstitucional
2. Que a taxa SELIC não deve ser aplicada ao caso
3. A nulidade dos juros e multa aplicados
2. Solicita perícia técnico contábil para o lançamento
3. Por fim solicita a sua manutenção da qualidade de isenta de contribuições previdenciárias

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### **PRELIMINARES**

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade do Auto de Infração, pois a presente instância é administrativa, não cabendo a mesma verificar a constitucionalidade das leis, sendo esta atribuição ao Poder Judiciário, nos termos da Sumula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS**

Quanto ao pedido de declaração da nulidade do auto de infração, da multa e dos juros aplicados, constata-se que o Contribuinte foi corretamente autuado por descumprimento de obrigação acessória.

Os casos de nulidade dos atos são os do art 59 do Dec 70.235/1972:

Somente são nulos os Autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

Portanto, não constatada a nulidade argüida.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE PERÍCIA CONTÁBIL

Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir as diligências e perícias que considerar prescindíveis, conforme abaixo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á

não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No caso em análise, o interessado não trouxe os quesitos da perícia pretendida e não indicou o perito, como exige o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, ocasionando o não conhecimento desse pedido nos termos do parágrafo primeiro do referido dispositivo.

Ademais, caso a perícia pretendida estivesse relacionada à verificação de documentos da empresa, o próprio sujeito passivo poderia ter trazido aos autos as provas que pretendia produzir para desconstituir o auto de infração. No entanto, isso não aconteceu.

Ressalta-se ainda que os elementos contidos nos autos possibilitam formar a convicção para o julgamento da lide, como se discorreu acima, sendo prescindível a realização de perícias.

Portanto, indeferido o pedido de perícia da recorrente.

A empresa também requer:

**i) da manutenção da isenção/imunidade cota patronal**, visto que inexistiu qualquer descumprimento das normas que mantêm a imunidade das instituições beneficentes de assistência social, mas apenas mera irregularidade sanável;"

Ora, sem se entrar no mérito de que a recorrente é ou não entidade beneficente de assistência social, com todos os requisitos para gozo da isenção das contribuições previstas no artigo § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, tal isenção refere-se à cota previdenciária patronal e não à dispensa do cumprimento de obrigação acessória, conforme abaixo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei

Portanto, mesmo no caso de empresas beneficentes de assistência social, isentas do recolhimento da cota patronal sobre os pagamentos efetuados a contribuinte individual a seu serviço, permanecia, na época do lançamento, a obrigação do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

No documento de folha 06, RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO, é descrita a fundamentação para a aplicação da multa, que reproduzimos abaixo:

1 - A partir de 01/04/2003 as empresas ficaram obrigadas a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga ou creditada a estes segurados e recolher o produto arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. 2 - **O parágrafo 26 do artigo 216, do RPS determina que: "a alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário de contribuição, é de onze por cento no caso de empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidades beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (acrescentado pelo Decreto no 4.729 de 09/06/2003)** 3) A multa aplicada é de R\$ R\$ 798.013,41 ( setecentos e noventa e oito mil e treze reais com quarenta e um centavos ) prevista na lei no 8212/91, artigo 32, parágrafo 5º, com a redação da lei no 9528/97 e Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo decreto no 3048/99, artigo 284, inciso H: "cem por cento do valor devido relativo A contribuição não declarada limitada aos valores previstos no inciso I, **pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação As bases de cálculo, seja em relação as informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou**

**substituição , quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias** ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras. ( redação alterada pelo Decreto 4.729 de 09/06/2003 ). Nas competências abril e maio de 2003 foi considerado apenas a contribuição do contribuinte individual . 4) Esta multa é limitada, por competência, aos valores previstos na lei no 8212/91 , artigo 32, parágrafo 5o, e RPS , artigo 284, inciso II em função do número de segurados da empresa. Tal valor é reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social , conforme determina o artigo 373 do RPS tendo sido tal valor atualizado pela Portaria do Ministro Estado da Previdência Social MPS/GM no142 de 11/04/2007, artigo 9, inciso IV. 5 - Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social RPS , aprovado pelo Decreto no 3048/99.

Portanto, não há que se falar em isenção, pois não se trata de cota patronal, mas de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória imposta às empresas, inclusive as isentas da contribuição previdenciária patronal.

#### **DA TAXA SELIC**

Entendo improcedente a contestação de aplicação da taxa SELIC em razão da aplicação da Súmula CARF nº4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator